

Processo nº	02983/2013 - Fase 3
Município	Rio Verde
Órgão	Poder Legislativo
Assunto	Prestação de Contas de Gestão
Período	Janeiro a dezembro de 2012
Responsável	Elias Rosa Cardoso
CPF nº	590.055.481-34
Relatora	Conselheira Maria Teresa

RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Conhece-se do Recurso de Revisão que atende aos pressupostos recursais.

2. Dá-se provimento parcial, em razão da ressalva da falha indicada no item 11, e da respectiva desconstituição da multa e débito decorrentes, nos valores de R\$3.000,00 e R\$127.584,38, respectivamente, alterando-se a decisão inserta no Acórdão nº 05480/14, no sentido de considerar regulares com ressalva as contas do Gestor Elias Rosa Cardoso.

3. Mantém-se as demais disposições do Acórdão nº 05480/14, inclusive no tocante à multa pelo atraso no envio das contas dos meses de janeiro, fevereiro e março, no valor de R\$2.200,00.

4. Determinações.

Tratam os presentes autos do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Elias Rosa Cardoso, ex-Gestor do Poder Legislativo, do Município de Rio Verde, em face do Acórdão nº 05480/2014, que manteve o julgamento pela Irregularidade das Contas de Gestão, referentes ao exercício de 2012, em razão da falha apontada no item 11, com a multa e débito decorrentes, nos valores de R\$3.000,00 e R\$127.584,38, respectivamente, e multa pela entrega intempestiva das contas dos meses de janeiro, fevereiro e março, no montante de R\$2.200,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa:

I. CONHECER do Recurso de Revisão ante o preenchimento dos pressupostos recursais;

II. DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, em razão da ressalva da falha indicada no item 11, e da desconstituição da multa e do débito decorrentes, nos valores de R\$3.000,00 e R\$127.584,38, respectivamente, alterando-se a decisão inserta no Acórdão nº 05480/14, no sentido de considerar regulares com ressalva as contas do Gestor Elias Rosa Cardoso, exercício de 2012;

III. MANTER as demais disposições do Acórdão nº 05480/14, inclusive no tocante à multa pelo atraso no envio das contas dos meses de janeiro, fevereiro e março, no valor de R\$2.200,00;

IV. DETERMINAR a publicação deste Acórdão, nos termos do art. 101 da lei 15958/07, para que surta os efeitos legais necessários.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 03/02/2016.

Presidente Conselheiro Honor Cruvinel de Oliveira

Maria Teresa F. Garrido Santos
Conselheira Relatora

Joaquim de Castro
Conselheiro

Votantes: Sebastião Monteiro
Conselheiro

Francisco José Ramos
Conselheiro

Nilo Resende
Conselheiro

Daniel Goulart
Conselheiro

Fui presente: Fabrício Macedo Motta

Ministério Público de Contas

Processo nº	02983/2013 – Fase 3
Município	Rio Verde
Órgão	Poder Legislativo
Assunto	Recurso de Revisão
Período	Janeiro a dezembro de 2012
Responsável	Elias Rosa Cardoso
CPF	590.055.481-34
Relatora	Conselheira Maria Teresa

RELATÓRIO E VOTO Nº 0046/2016 – GCMT

RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO.
PROVIMENTO PARCIAL.

4. Conhece-se do Recurso de Revisão que atende aos pressupostos recursais.

5. Dá-se provimento parcial, em razão da ressalva da falha indicada no item 11, e da respectiva desconstituição da multa e débito decorrentes, nos valores de R\$3.000,00 e R\$127.584,38, respectivamente, alterando-se a decisão inserta no Acórdão nº 05480/14, no sentido de considerar regulares com ressalva as contas do Gestor Elias Rosa Cardoso.

6. Mantém-se as demais disposições do Acórdão nº 05480/14, inclusive no tocante à multa pelo atraso no envio das contas dos meses de janeiro, fevereiro e março, no valor de R\$2.200,00.

7. Determinações.

I – RELATÓRIO

1.1 Do objeto

Tratam os presentes autos do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Elias Rosa Cardoso, ex-Gestor do Poder Legislativo, do Município de Rio Verde, em face do Acórdão nº 05480/2014, que manteve o julgamento pela Irregularidade das Contas de Gestão, referentes ao exercício de 2012, em razão da falha apontada no

item 11, com a multa e débito decorrentes, nos valores de R\$3.000,00 e R\$127.584,38, respectivamente, e multa pela entrega intempestiva das contas dos meses de janeiro, fevereiro e março, no montante de R\$2.200,00.

1.2 Do juízo de admissibilidade exercido pela Presidência

O juízo de admissibilidade deste Recurso de Revisão foi exercido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho nº 4553/2015 (fls. 330, Fase 3), o qual foi recebido, com base na Informação nº 01873/15, do Setor de Recursos da Divisão de Notificação, e estribada no Parecer Jurídico nº 991/15, com fulcro no artigo 42, da Lei Estadual nº 15.958/07, tendo designado-me como Conselheira Relatora.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da manifestação da Secretaria de Recursos

A Secretaria de Recursos, no Certificado nº 2176/2015, opinou pelo conhecimento e provimento parcial deste Recurso de Revisão (fls. 364/373, fase 3), nos seguintes termos:

Das Razões Recursais e Análise de Mérito das Irregularidades

Item 11 - Pagamento de juros e multas ao RGPS sem a efetiva comprovação, na ordem de R\$119.400,75. [...].

Alegações do Recorrente: consoante peça recursal de fls. 01-08, o recorrente alegou que:

"I - Da ausência de parcelamento de dívidas / Inaplicabilidade da Decisão Normativa 0015/12 ao caso concreto.

Inicialmente acusamos que ao contrário do que consta do Relatório da Digna Secretaria de Recursos, não há possibilidade de aplicação da Decisão Normativa 0015/12, que diz:

"3. Em regra, por ocasião do parcelamento de dívidas do RPPS e/ou RGPS, deve ser responsabilidade do gestor causador do atraso, mediante imputação do débito, o valor correspondente aos juros, atualização monetária e multa pelo atraso no recolhimento dos valores devidos, observadas a ampla defesa e o contraditório. "

Gabinete da Conselheira Maria Teresa

Assim, é que o recorrente acusa que compulsando os documentos trazidos aos presentes autos, não houve em momento algum parcelamento de dívidas junto ao INSS, não havendo em que se falar então em aplicabilidade do dispositivo alusivo àquela irregularidade.

Superada a dúvida quanto a existência de parcelamento de dívidas, desde já pugna pela reforma da imputação de débito e pela regularidade das contas apresentadas.

II - Da Justificativa para o atraso no pagamento das obrigações previdenciárias.

Ad argumentandum, caso a elucidação declinada no item anterior não seja suficiente para elucidação da irregularidade ora aventada - o que se admite somente por força do argumento - em atendimento ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, o recorrente acusa ainda o teor da "Análise" da manifestação da douta Secretaria de Recursos utilizada como fundamento do r. Acórdão recorrido - que se extrai o seguinte:

"(..)DA ANÁLISE: Constata-se que procedem as alegações de que em 2012 foram custeadas despesas previdenciárias de 2010 e 2011, entretanto, não foi apontado pelo recorrente que ele também era o gestor em 2011.

Em razão desse fato, ou seja, uma vez comprovado que o referido gestor é que deu causa ao atraso no pagamento das despesas previdenciárias de 2011, as despesas alusivas ao pagamento de juros e multas de 2012 e 2011 devem ser a ele imputadas, mesmo porque somente em 2012 foram pagas várias obrigações de 2011.

Segundo dados extraídos da Pesquisa de Empenhos do SICOM, de fls. 360-362, relativamente aos exercícios de 2011 e 2012, foram realizadas despesas com pagamento de juros e multas no valor de R\$ 127.584,38, que devem ser restituídas pelo gestor.

Um dos requisitos para uma boa e eficiente administração é o pagamento em dia das obrigações então assumidas e/ou devidas. Dessa forma, uma vez que os dois décimos da Câmara, tanto de 2011 como de 2012, foram transferidos mês a mês, não há justificativa para o atraso no pagamento das obrigações previdenciárias.

Em sendo assim, no mesmo sentido do entendimento esposado no acórdão recorrido, a Secretaria de Recursos conclui por manter a falha apontada e o débito dela recorrente, no valor de R\$ 127.584,38(..)" (original sem grifo) (fls. 396/397 dos autos)

Gabinete da Conselheira Maria Teresa

Eleito para Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Verde, Biênio 2011/2012, o recorrente assumiu aquela Casa de Leis com vários problemas, entre estes, herdou várias obrigações as quais teve que assumir e honrar seus pagamentos pois que líquidas e exigíveis, o que sem dúvida desequilibrou todo cronograma financeiro para o exercício de 2011.

Assim, é que o recorrente já nos primeiros dias de sua gestão teve que empenhar várias obrigações oriundas da gestão anterior, tais como: *folhas de pagamento; despesas extras com ISS em substituição; despesas extras com empréstimo consignado junto às instituições financeiras; despesas extras com seguro; várias rescisões de contrato de trabalho; despesas com INSS referente aos meses 10, 11, 12 e 13 do exercício de 2010*, totalizando mais de um milhão de reais em despesas que fugiram o cronograma idealizado pelo gestor ora recorrente.

É certo que como gestor, o recorrente não poderia furtar-se em efetuar os pagamentos daquelas obrigações, mesmo que originárias na gestão anterior, pois que repita-se, liquidadas e exigíveis.

Neste aspecto ensina o Mestre e Doutor em Direito Administrativo LUCIANO FERRAZ in "Direito Municipal Aplicado ", Editora Fórum, 2009, páginas 330/332:-

"A noção de Estado de Direito Democrático, que permeia toda atuação estatal, traduz submissão do Poder Público aos ditames legais e princípios jurídicos previstos no ordenamento jurídico, fundamentalmente no Texto Constitucional.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade, inscritos no caput dos artigos 5 e 37 da Constituição da República, respectivamente, impõem ao administrador público atuação vinculada e isenta de preferências e perseguições, de modo a afastar o privilégio de pessoas determinadas em detrimento de outras. (...)

(...) Como se vê, o legislador federal determinou que para cada fonte diferenciada de recurso, vale dizer, para cada rubrica orçamentária própria, se deva estabelecer cronologia de pagamento, levando-se em consideração a data da exigibilidade de cada crédito apresentado ao Poder Público(...).

(...) Dessa sorte, a Administração deve verificar a ordem de adimplemento das obrigações contratuais para que, atendendo à cronologia, possa realizar licitamente os pagamentos dos credores, ainda que em exercício financeiro diverso, à conta da dotação

Gabinete da Conselheira Maria Teresa

orçamentária respectiva, salvo motivo de relevante interesse coletivo que autorize o descumprimento da regra(..)" (original sem grifo)

Destarte resta de clareza solar, que não obstante os duodécimos da Câmara terem sido transferidos mês a mês, e ser o recorrente sabedor de que um dos requisitos para uma boa e eficiente administração é o pagamento em dia das obrigações então assumidas e/ou devidas, verdade é que tal assertiva aplica-se numa perspectiva de "situação ideal", onde o gestor inicia sua administração sem obrigações da gestão anterior, o que de fato não ocorreu no caso concreto, como amplamente demonstrado.

Como vastamente elucidado em linhas volvidas, o recorrente pagou um montante de R\$ 1.072.865,31 (hum milhão, setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos) somente de dívidas que não foram originadas em sua gestão, o que sem dúvida, desequilibraram e inviabilizaram qualquer planejamento/cronograma financeiro intentado.

Não há de se perder de vista contudo, que da análise das contas do recorrente, constata-se que não obstante o atraso ora atacado, verdade é que o recorrente cumpriu todas suas obrigações dentro de sua gestão, fato esse que também é requisito e caracteriza uma boa e eficiente administração, que deverá ser observado por ocasião da análise das contas do recorrente.

Desta feita, resta de clareza solar que o atraso no recolhimento das parcelas do INSS não se deu por incúria ou dolo do recorrente, e sim, por fatores externos que foram determinantes para o desequilíbrio do cronograma financeiro traçado inicialmente para o exercício de 2011.

Outrossim, não obstante a herança maldita recebida, o recorrente conseguiu honrar todas as obrigações que lhe foram afetas a durante a administração do mesmo, o que deve ser digno de reconhecimento, dentro da realidade enfrentada pela maioria das administrações, inclusive as anteriores da própria Câmara Municipal de Rio Verde - Goiás.

Repita-se. Resta evidente que referente ao exercício de 2012 o ora gestor efetuou o pagamento de R\$ 2.153.191,69 (dois milhões cento e cinquenta e três mil, cento e noventa e um reais e sessenta e nove centavos).

Nesse passo, tem que se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade imperativos da nossa Carta Magna, e que é perfeitamente aplicável ao caso em questão, pois não há como imputar

Gabinete da Conselheira Maria Teresa

a um gestor que a duras penas conseguiu regularizar a questão previdenciária do Legislativo Municipal efetuando durante o exercício em análise efetuou o pagamento a ordem de R\$ 2.907.000,91 (dois milhões novecentos e sete mil e noventa e um centavos).

Para que pudesse cumprir e viabilizar tais pagamentos, o Gestor foi duramente sacrificado, durante a gestão.

Julgar as contas como irregulares ou mesmo imputar débito pelo pagamento de juros toma-se medida desproporcional à realidade e ao objetivo alcançado pelo Gestor durante seu mandato, o qual além de cumprir com as obrigações previdenciárias de sua gestão regularizou a Dívida Previdenciária da Câmara deixada por gestores anteriores, não sendo crível, agora, ser penalizado pela desaprovação de suas contas.

De outra parte, a vasta documentação ora juntada aos autos, corroborada com os documentos de fls. 015 usque 359 (volume 03 / Recurso Ordinário) dos presentes autos, fazem prova material bastante da lisura do recorrente com a coisa pública, bem como da idoneidade e transparência das alegações suscitadas com o presente recurso.

Ainda, o Princípio da Verdade Material traduz a ideia de que, na apuração dos fatos, deve ser sempre buscado o máximo de aproximação com a certeza. Sua aplicação ao processo administrativo

justifica-se na medida em que a Administração, na busca constante pela satisfação do interesse público, não deve conformar-se com a verdade meramente processual.

Hely Lopes Meireles (2011, p. 739-740) explica que *"o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que afaça trasladar para o processo"*.

José dos Santos Carvalho Filho (2005, p. 891) aduz que o princípio da verdade material *"autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram"*.

Destarte tratando-se o presente feito de procedimento administrativo, deve-se ser observado o princípio em tela, haja vista que o recorrente faz juntar documentação bastante que comprova as alegações e fundamentos ventilados no bojo do presente apelo, denotando a verdade real dos fatos articulados.

Gabinete da Conselheira Maria Teresa

Portanto pugna pela regularidade das contas apresentadas, ou, pela ressalva da irregularidade apontada se este for o melhor Juízo.

Finalmente, cabe-nos informar com altivez e determinação a inexistência de quaisquer atos ou meros indícios de ordem dolosa, praticados pela Administração da Câmara Municipal, Biênio 2011/2012, da Cidade de Rio Verde, quando da realização das despesas em conteúdo, sendo que a possibilidade ínfima de erros deverá ser debitada a mero formalismo sanável em toda linha.

Após esclarecer todas as dúvidas sucintas solicita-se ainda, que seja desconsiderada a possibilidade de imputação de débitos e a multa pelo julgamento das contas em questão.

Por todo exposto e na expectativa de ter esclarecido a contento todas as dúvidas constantes do processo em tela, protestamos pela aprovação das contas em referência, e revogação da imputação de débito e multa, por ser medida da mais ampla transparência, justiça e equidade."

Análise da Secretaria: a Secretaria de Recursos confrontou as justificativas e documentos apresentados pelo recorrente com os dados do SICOM (fls. 331/363) e constatou a procedência do que foi alegado, de que em 2011 o Gestor assumiu várias despesas oriundas de 2010, em torno de R\$1.000.000,00, o que comprometeu a execução orçamentária daquele exercício, em especial, os pagamentos previdenciários, que em sua maioria, somente foram empenhados e pagos em 2012, acarretando juros e multas, também empenhados em 2012. Diante dos fatos acima relatados e tendo em vista as orientações contidas na DN nº 004/2015, a Secretaria de Recursos concluiu por ressaltar a falha apontada, desconstituindo o débito dela decorrente, vez que restou demonstrado que o pagamento de juros de multas decorreu de fatos alheios à vontade do Gestor de 2012.

Das Razões Recursais e Análise de Mérito dos Débitos e Multas

Imputação de Multa, no valor de R\$2.200,00, decorrente no atraso no encaminhamento das contas de janeiro, fevereiro e março de 2012.

Alegações do Recorrente: nada alegou [...].

Análise da Secretaria: a Secretaria de Recursos entende que a penalidade decorrente da intempestividade na apresentação de contas é utilizada para uniformizar e delimitar os prazos para a consecução de atos ou procedimentos nesta Casa, e é aplicada, indistintamente, a

Gabinete da Conselheira Maria Teresa

todos os jurisdicionados. Em sendo assim, conclui-se por manter a multa aplicada, conforme quadro abaixo:

Imputação de Multa, no valor de R\$3.000,00, fundamentada no art. 47 - A, IV, da LOTCM/GO.

Alegações do Recorrente: solicitou a desconstituição da penalidade.

Análise da Secretaria: segundo análise da Secretaria de Recursos, a única falha remanescente foi objeto de ressalva, razão pela qual deverá ser desconsiderada a multa fundamentada no art. 47 - A, IV, da LOTCM/GO.

Imputação de Débito decorrente do pagamento de juros e multas de obrigações previdenciárias/INSS, no valor de R\$127.584,38.

Alegações do Recorrente: justificativas apresentadas no item 11.

Análise da Secretaria: segundo análise da Secretaria de Recursos, foi objeto de ressalva a falha apontada no item 11 e desconstituído o débito dela decorrente.

Do exposto,

Certifica a Secretaria de Recursos, que pode o Tribunal de Contas dos Municípios, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do presente recurso de revisão e dar-lhe provimento, de forma a ressaltar a irregularidade 9 – item 11, reformando-se, em consequência, a decisão contida no Acórdão AC nº 05480/14, para julgar Regulares com Ressalva as contas de 2012 do Legislativo Municipal de Rio Verde, de responsabilidade do Sr. Elias Rosa Cardoso, então Presidente da Câmara Municipal, desconsiderando a multa fundamentada no art. 47-A, IV, da LOTCM, e o débito no valor de R\$ 127.584,38.

Certifica, ainda, que deverá ser mantida a imputação de multa em desfavor do Gestor, Sr. Elias Rosa Cardoso, decorrente da intempestividade na apresentação das contas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012.

2.2 Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Representante do Ministério Público de Contas convergiu com o entendimento da Unidade Técnica, nos termos do Parecer nº 8688/2015 (fls. 374, Fase 3), conforme segue:

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo provimento parcial do aludido recurso, reformando o Acórdão nº 05480/14, no sentido da regularidade com ressalva das contas reexaminadas, de modo a considerar como ressalva a falha apontada no item 11, desconstituindo a multa e o débito imputados em decorrência desta falha, mantendo, porém, a multa imputada em razão da intempestividade na entrega da prestação de contas de janeiro, fevereiro e março de 2012 (R\$2.200,00). (REM).

2.3 Análise da Relatora

Ante o exposto, concluo pelo conhecimento do Recurso de Revisão, visto que atende aos pressupostos recursais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, face à ressalva da falha indicada no item 11, e respectiva desconstituição da multa e do débito, nos valores de R\$3.000,00 e R\$127.584,38, respectivamente, alterando-se a decisão inserta no Acórdão nº 05480/14, no sentido de considerar regulares com ressalva as contas do Gestor Elias Rosa Cardoso, com a aplicação de multa, no valor de R\$2.200,00, pela entrega intempestiva das contas dos meses de janeiro, fevereiro e março. Segue detalhamento da ressalva e da multa remanescente:

I - Da Ressalva:

Item 11 (do Certificado) - Pagamento de juros e multas ao RGPS sem a efetiva comprovação, na ordem de R\$119.400,75. Mediante análise das justificativas e documentos apresentados (fls. 331/363, fase 3), restou comprovada a alegação do Gestor, segundo a qual o pagamento de juros e multas previdenciárias decorreu da Gestão anterior, que comprometeu a execução orçamentária.

Ante o exposto, e considerando-se as orientações contidas na DN nº 004/2015, ressalva-se a falha, e desconstitui-se o débito decorrente, pois restou demonstrado que o pagamento de juros de multas decorreu de fatos alheios à vontade do Gestor de 2012.

II - Da Multa:

Remanesce a multa, no valor de R\$2.200,00, pela entrega intempestiva das contas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012. Para o caso em tela, não se aplica o art. 47-A, inciso V, da Lei nº 19.044 de 13/10/2015, pois ocorreu o trânsito em julgado da Decisão, nos termos do art. 1º da Decisão Normativa DN nº 11/2015.

III - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, amparada na fundamentação supra, em convergência com a manifestação da Secretaria de Recursos e com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de:

IV. CONHECER do Recurso de Revisão ante o preenchimento dos pressupostos recursais;

V. DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, em razão da ressalva da falha indicada no item 11, e da desconstituição da multa e do débito decorrentes, nos valores de R\$3.000,00 e R\$127.584,38, respectivamente, alterando-se a decisão inserta no Acórdão nº 05480/14, no sentido de considerar regulares com ressalva as contas do Gestor Elias Rosa Cardoso, exercício de 2012;

VI. MANTER as demais disposições do Acórdão nº 05480/14, inclusive no tocante à multa pelo atraso no envio das contas dos meses de janeiro, fevereiro e março, no valor de R\$2.200,00;

VII. DETERMINAR a publicação deste Acórdão, nos termos do art. 101 da lei 15958/07, para que surta os efeitos legais necessários.

É o voto.

Gabinete da Conselheira Maria Teresa, em Goiânia, aos 1 dias do mês de fevereiro de 2016.

Maria Teresa F. Garrido Santos

Conselheira Relatora